

- (v) assim, a autorização do órgão gestor mencionada só será exigível quando: (a) ficar demonstrada a existência de impactos ambientais significativos e efetivos, constatação esta que cabe ao órgão ambiental com fundamento no EIA/RIMA; e, além disso, (b) o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento;
- (vi) fora da hipótese prevista no art. 36 da Lei do SNUC, tratando-se, portanto, de licenciamentos de atividades de impactos ambientais não significativos, os órgãos gestores de unidades de conservação, que possam ser afetadas pelos impactos da atividade nela e no seu entorno, deverão ser consultados (art. 4º, §1º, e art. 5º, parágrafo único, da Resolução CONAMA 237/97);
- (vii) a manifestação emitida pelo órgão gestor, contudo, não vincula nem condiciona à expedição da licença ambiental; pode o órgão competente para o licenciamento acatar ou discordar do teor da manifestação dos órgãos gestores, devendo apresentar expressamente os motivos de sua decisão;

É o parecer.

Encaminhe-se o presente à Procuradoria Geral do Estado, na forma dos artigos 6º e 7º do Decreto nº 40.500, de 1º de janeiro de 2007.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Chefe da Assessoria Jurídica da FEEMA

VISTO

Aprovo o excelente Parecer nº. 03/2008-RD, da lavra do Procurador do Estado e Chefe da Assessoria Jurídica da FEEMA, Dr. Rafael Lima Daudt d'Oliveira que, após profundo exame das questões de direito ambiental e constitucional relacionadas à hipótese, concluiu que a Resolução CONAMA 13/90 não deve ser observada no âmbito deste Estado, seja por sua inconstitucionalidade (tese principal), seja por sua revogação pela Lei 9985/00 e pela Resolução CONAMA 237/97 (tese subsidiária).

Ademais, concluiu o r. parecerista, com acerto, que a autorização de que trata o art. 36, §3º, da Lei 9985, só será exigida quando: "(a) ficar demonstrada a existência de impactos ambientais significativos e efetivos, constatação esta que cabe ao órgão ambiental com fundamento no EIA/RIMA; e, além disso, (b) o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento."

Extraíam-se cópias deste parecer, encaminhando-as à (a) Secretaria de Estado do Ambiente; (b) ao IEF; (c) à SERLA, (d) à Procuradoria de Patrimônio e Meio Ambiente (PG-6) (e) à Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais (PG-11) e (f) ao CEJUR, recomendando-se a sua publicação.

Após à FEEMA, em devolução.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2008.

RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS
Subprocurador-Geral do Estado

PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.557 - RJ (2007/0307273-3)
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR: FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E
OUTRO(S)
RECORRIDO: PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE
SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO: LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIME OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, verbis:

"Fornecimento de água. Inadimplência do usuário. Órgão da administração pública estadual. Redução do fornecimento pela concessionária. Ato legítimo, ainda que se trate de órgão público. Prevalência da Lei Federal 8987/95 e não da Lei Estadual 4023/02. Antecipação de tutela incabível ante a ausência da plausibilidade do alegado direito. Decisão que se reforma. Recurso provido" (fls. 112). Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. (fls. 120/122)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, aduzindo, em síntese, que o julgado recorrido incorreu em omissão e falta de fundamentação, eis que limitou-se a adotar os fundamentos das razões do agravo de instrumento, deixando de apreciar os argumentos expendidos na contra-minuta.

Alega, ainda, ofensa aos arts. 7º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95 e 6º, § 3º, do ECA, argumentando ser incabível o corte no fornecimento de água a centro de internação de menores, sob pena de prejuízo à coletividade.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida. Com efeito, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrida sem tecer uma única fundamentação, limitando-se a adotar como razão de decidir os argumentos expendidos nas razões do agravo.

Sendo assim, o recorrente aviu embargos de declaração, apontando omissão quanto à aplicação dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 4.023, 7º, § inciso II, da Lei Estadual nº 2.831, 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95, 3º, 124 e 125 do ECA e 227 da CF/88 e com relação à jurisprudência deste Sodalício, bem como falta de fundamentação no acórdão recorrido.

No entanto, a Corte de origem simplesmente entendeu inexistir tais máculas no julgado, argumentando que os embargos de declaração teriam caráter infringente, rejeitando-os.

Em face disso, a recorrente alega violação ao art. 535 do Código de Processo Civil,

entendendo ter havido omissão e falta de fundamentação no julgado vergastado, sendo que o esclarecimento acerca dos pontos omissos e a fundamentação adequada do julgado são indispensáveis ao deslinde da controvérsia, razão pela qual deve haver a remessa dos autos à instância regional.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, verbis:

”PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DA UNIÃO NALIDE. ART. 535, II, DO CPC. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO.1. Embargos de declaração opostos no Tribunal recorrido que não responderam aos questionamentos suscitados pela União, a qual defende, unicamente, não ter interesse econômico e jurídico para integrar a lide.2. A prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, assim como à parte ter analisado os fatos postos ao exame do Poder Judiciário.3. Caracterização de omissão no julgamento do v. decisum a quo.4. Recurso provido, por violação ao art. 535, II, do CPC, com a anulação da decisão recorrida. Retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo profira nova decisão com apreciação e decisão da existência ou não do interesse da União” (REsp nº 503.037/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003, p. 255).”PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Ocorrendo omissão no acórdão sobre determinado ponto da matéria sub judice, incorre em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal não sana o vício com a oposição dos embargos de declaração. Precedentes. Recurso provido” (REsp nº 522.788/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 08/09/2003, p. 363).”Contrato de arrendamento mercantil. Variação cambial. Omissão. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.1. Como já decidiu esta Corte, o Tribunal não pode deixar de enfrentar com adequada fundamentação os pontos objetivamente postos pelos embargos de declaração, sendo insuficiente a afirmação genérica sobre a ausência de omissão (REsp nº 361.856/MG, da minha relatoria, DJ de 23/9/02)2. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 457.681/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25/08/2003, p. 299).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as questões articuladas nos embargos de declaração opostos pela ora recorrente.

Publique-se. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

ESTADO EM JUÍZO